ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10469.905456/2009-61
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10469.905456/2009-61
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1102-001.146 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de julho de 2014
Matéria	PER/DCOMP
Recorrente	GUARARAPES CONFECÇÕES SA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO

Conforme a Súmula CARF nº 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, porém sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade de crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e. João Otávio Oppermann Thomé.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 11-433 (fls.74/83) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE (DRJ/REC), na sessão de 21 de dezembro de 2010, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação da DCOMP nº 20478.07684.220609.1.7.04-0903 (Retificado nº 42646.67849.110208.1.3.04-0590), enviada em 22 de junho de 2009 - fl.62.

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor de R$ 520.199,66 (fl. 66), decorrente do recolhimento indevido de estimativa de IRPJ, paga em 30/11/2004 (fls.57), com débito de IRRF, apurado em janeiro de 2008.

Entendeu o Auditor-Fiscal pela impossibilidade da compensação, fundamentando que pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme consta à fl. 62:

> "Limite de crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data da transmissão, informado no PER/DCOMP: 520.199,66.
>
> Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi contestada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.".

A decisão da Autoridade Fiscalizadora registrou, em seguida, as características do DARF e o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos, em seu entender, indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010 (fl. 62):

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
31/10/2004	2362	520.199,66	30/11/2004

Principal	Multa	Juros
367.470,93	73.494,17	88.266,50

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Contribuinte, às fls. 01/22, se contrapôs ao despacho decisório por meio da manifestação de inconformidade, instruída com os documentos de fls. 23/61.

Em suma, alegou "existência do direito creditório, já que no mês de outubro de 2004 a apurou IRPJ a pagar no montante de R$ 42.158,81, do qual R$ 20.946,46 foi pago mediante um recolhimento por meio de DARF no valor de R$ 520.199,66, ou seja, houve um pagamento a maior/indevido de R$ 499.253,20"- fl. 20.

Alega que compensou o suposto crédito com débito de IRRF referente Janeiro/2008.

Requereu que fosse utilizado o princípio da retroatividade benigna, tendo como parâmetro a IN RFB 900/08, a qual revogou a IN RFB 600/05, ora utilizada. Desta forma não haveria mais que se falar que: "a compensação de valores pagos a maior/indevidamente nas antecipações de IRPJ e CSLL somente pode ser realizada ao final do ano-calendário ou que tais valores sejam utilizados para compor o saldo negativo" – fls.21.

Por fim, requereu que não se aplicasse multa e juros moratórios, "já que o fato caracterizador da mora não se concretizou, qual seja o atraso no pagamento" - fl. 22.

A 5ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, considerou o crédito improcedente. O voto de n° 11-433, proferido na sessão de 21 de dezembro de 2010, assim foi ementado:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
>
> Ano-calendário: 2004
>
> IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
>
> O valor de IRPJ pago por estimativa, se não for utilizado para o pagamento do IRPJ devido na apuração final do exercício, só se torna restituível/compensável quando compuser o saldo negativo de IRPJ.
>
> INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.
>
> Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC podem ser assim resumidos:

> "Como se sabe, na hipótese de pagamento a título de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou, então, para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, de acordo com a legislação que rege a matéria, razão da não homologação da compensação efetivada pela defendente." - fl. 77.
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"a IN-SRF n° 600, de 2005, era a norma vigente à época do fato gerador objeto da presente lide." - fl.81.

(...)

"(...) as disposições do artigo 6°, parágrafo 1°, inciso II, da Lei n° 9.430, de 1996, são claras, no sentido de que não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados na forma do artigo 2° dessa Lei (...)." - fl. 81.

(...)

"Portanto, a compensação não homologada pelo Despacho Decisório objeto do presente processo, obedeceu às disposições legais e NÃO há que se falar no benefício da retroatividade previsto no artigo 106 e incisos do CTN" – fl.82.

(...)

"no que concerne à alegação de que não caberia a aplicação da multa e dos juros incidentes sobre o valor devedor consolidado, há apenas que ressaltar que se tratam de obrigações acessórios decorrentes desse valor, que corresponde a débitos indevidamente compensados, nos termos do despacho decisório" fl. 83.

A Contribuinte, objetivando ver reformado o acórdão n° 11-433, da 5ª Turma da DRJ/REC, interpôs Recurso Voluntário (fls. 86 a 109 e anexos fls. 110 a 140). A despeito de não inovar os seus fundamentos, merecem transcrições os seguintes trechos do recurso:

"(...) *o valor recolhido por estimativa que exceder o devido de acordo com a lei caracteriza-se como pagamento a maior e poderá ser compensado*" - fl.96.

(...)

"*Doutos Conselheiros, no caso em tela o Sr. AFRF, equivocadamente, entendeu pela inexistência de direito creditório apenas e tão somente pelo fato de o mesmo ter sido declarado na DCOMP como decorrente de pagamento a maior/indevido e não como saldo negativo de IRPJ*" - fl. 98.

(...)

"*Tanto a Recorrente seguiu o procedimento constante do Art.10 da IN RFB 600/05 que compensou, apenas em 2008, o crédito oriundo de pagamento a maior/indevido de IRPJ referente à antecipação do mês de outubro/2004 com débito de IRRF de janeiro/2008*" - fl. 104. (...)

Por fim, requereu que "seja afastada a exigência de multa e juros de mora pelos motivos já expostos" - fl.108.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º[1], do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I[2], desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta 1ª Seção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pelo presidente da pessoa jurídica Recorrente (fl. 112), o qual, nos termos dos documentos de fls. 112 e 121, possui poderes para a prática desse ato.

A tempestividade do recurso é confirmada pelo despacho de encaminhamento à fl. 141. Correta a certidão, pois a decisão proferida pela DRJ em 21/12/2010 (fl.74) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 04/03/2011, uma sexta-feira (fl.85) e o recurso foi interposto em 05/04/2011, uma terça-feira (fl. 86).

Considerando que o primeiro dia do prazo foi 07/03/2011 e o último o dia 05/04/2011, vê-se a tempestividade do ato, à luz da norma prevista no art. 33, do Decreto 70.235/70.

Sob essas premissas, conheço do recurso interposto pela Recorrente.

II DO PONTO CONTROVERTIDO

Ultrapassando o juízo de admissibilidade, vê-se que a única questão controvertida é a possibilidade de restituir/compensar pagamento indevido ou a maior de IRPJ no curso do ano-calendário.

É importante frisar que não se tratam de pontos controvertidos: i) a ilegalidade do art.10 da instrução normativa, ii) a retroatividade benigna do art.11 da IN RFN

[1] Art. 7° Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.
§1° A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

[2] Art. 2° À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

nº 900/2007, e neste momento, a aplicação de multa e juros quando da não homologação da DCOMP.

III IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Inicialmente, necessário alegar que assuntos referente legalidade e constitucionalidade não competem a esta instância administrativa, nos termos da Súmula do CARF nº 2.

No que tange ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ por estimativas, assiste parcial razão à Recorrente. Com efeito, o entendimento da Administração Tributária restou superado conforme reconheceu a Súmula nº 84 deste e. Tribunal: "*Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação*".

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Desta forma, se o valor pago foi efetivamente maior ao devido, essa diferença é passível de restituição ou compensação, inclusive, no curso do ano-calendário.

Todavia, como a Delegacia não se manifestou sobre a existência do crédito, este e. Tribunal não pode decidir sobre a homologação do pedido, razão pela qual, os autos devem retornar à Delegacia de origem para verificação quanto ao direito creditório.

IV CONCLUSÃO

Por fim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, e reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, porém sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia para verificação da existência, suficiência e disponibilidade de crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 28/08/2014 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 03/09/2014 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME
Impresso em 04/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA